

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIÃO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BAIÃO

“O Direito de viver e de trabalhar em um meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do juiz.”

(Carta de Brasília- VIII Reunia do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129, inciso III, 170, VI e 225, “caput”, § 1º, inciso I, II, IV, e VII, § 3º Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, 2º, alínea “a”, 15 e 19, da Lei 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal Brasileiro), artigo 3º e seus incisos e 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31.08.81 (Lei de Política Nacional do meio Ambiente e Decreto 1.282, de 19.10.94, e na Lei 7.347, de 24.07.85, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE**, com **PEDIDO DE LIMINAR** conta o senhor **SAMUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de José Antônio de Oliveira e Domingas Ida Rosada, residente e domiciliado na Rua Porto de Moz, nº 34, Bairro Santa Maria, Tailândia/PA, portador do CIC nº 2252020, pelos motivos fundamentos que seguem:

I – DOS FATOS

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em operação realizada no dia 15 de outubro de 1998, a fim de verificar denúncia anônima recebida, constatou que na área da Floresta de Carará, localizada na Rodovia Transcametá, Km 76, neste município, flagrou, sob a responsabilidade do Réu, Senhor **SAMUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, que é madeireiro, a exploração clandestina de produtos florestais consistente na extração de madeira em tora de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, bem como, sem apresentar o necessário Licenciamento Ambiental.

Assim, tendo em vista os documentos comprobatórios do dano perpetrado ao Meio Ambiente encaminhados pela autarquia federal retro mencionada, foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, o presente Procedimento Administrativo, acostado a esta exordial, do qual são partes integrantes: Termo de Inspeção, Certidão com rol de testemunhas, Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Levantamento de Produto Florestal, Relatório de Fiscalização, Auto de Infração, Termo de Apreensão e Depósito, e da análise reunida dos quais se infere efetivamente a prática de dano ambiental, além, é claro da prática de crime, cuja apuração se encontra em trâmite.

O Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização deixam evidentes que no local denominado Fazenda Primavera, sob a responsabilidade do réu, foi flagrada a exploração clandestinamente madeira em tora, de floresta nativa, posto que a extração foi feita sem estar munido de autorização expedida pelo IBAMA.

Registre-se, outrossim, também não possuir o réu qualquer licença que seja outorgada por órgão ambiental permitindo a exploração dos recursos florestais, agindo, pois, totalmente ao arrepio da legislação ambiental vigente.

O Levantamento de Produto Florestal realizado “in loco” demonstra que foram extraídas irregularmente, sem licença, e nem sequer autorização do órgão ambiental competente, perfazendo uma volumetria de 600 m³ (seiscentos metros cúbicos), resultado da cubagem pelo método Francon, assim discriminado:

| NOME VULGAR | NOME CIENTÍFICO | VOLUME M ³ |
|------------------|------------------------|-----------------------|
| Cumarú | Dipteryx odorata | 80 |
| Angelim Vermelho | Marmaroxylon racemosum | 40 |
| Atanã | - | 150 |
| Jatobá | Hymenaea coubaril | 40 |
| Tauarí | Couratari guianensis | 200 |
| Boloteiro | - | 90 |
| TOTAL | | 600 |

Dessa feita, toda a documentação acostada à presente permite concluir já ser hora de dar um freio aos estragos, danos agressões e intervenções desordenadas no meio ambiente, mormente à extração ilegal de madeira, com visíveis e irreparáveis prejuízos que causa.

II – DO DANO AMBIENTAL DA ATIVIDADE MADEIREIRA

Com muita propriedade Antônio Herman Benjamin define o dano ambiental “como a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e ou a natureza”.

Para José Rubens Morato Leite, “dano ambiental significa, em uma primeira acepção uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamado meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria assim, a lesão ao direito fundamento que todos têm de gozar e aproveitar o meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses”.

Ao se falar em meio ambiente, não ignora, até a mais simples e menos culta das criaturas, que há intensa interação e interdependência entre os elementos abióticos, integrantes do suporte físico-químico da biosfera, como ar, água e solo, elementos não vivos, com os seres bióticos, de forma que a qualidade da vida está ligada à qualidade dos elementos inorgânicos que lhe dão sustentação. Daí a estreita relação entre a poluição e degradação ambiental e a saúde das florestas, dos animais e, particularmente a saúde humana.

Em nenhum lugar do mundo tantas árvores são derrubadas quanto na Amazônia. Um levantamento da organização não governamental WWF, com base em dados da ONU mostra que a média de desmatamento na Amazônia brasileira é a maior do mundo. É 30% mais intensa do que na Indonésia, a segunda colocada no ranking da devastação ambiental.

De acordo com o estudo, uma em cada dez árvores serradas no planeta está na Amazônia. Vale ressaltar que esse ranking foi feito com os dados de 1994, antes dos números últimos do INPE, que, pelas análises das imagens recebidas do satélite entre 2001 e 2002 revelaram que o desmatamento na Amazônia passou de 18.166 km² para 25.476 Km².

O IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, demonstra que o setor florestal representa 15% do PIB regional, sendo que 90% da produção de madeira do país é proveniente da Amazônia.

Segundo dados do IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, em 2006, foram realizadas 279 operações de fiscalização. Os crimes mais flagrados foram contra

a flora, com ênfase para o desmatamento, queimadas e comércio ilegal de madeiras, e o Estado do Pará, foi o segundo mais autuado por desmatamento, só perdendo para o Estado do Mato Grosso.

Como boa parte das madeiras opera ilegalmente em nossa região, como é o caso do réu, que explora madeira de floresta nativa de forma clandestina, sem autorização do órgão ambiental, os estragos na floresta e na flora amazônica como um todo, são cada vez maiores.

A média da madeira movimentada na Amazônia – de acordo com relatório divulgado pelo Governo Federal em agosto de 2006 – é de aproximadamente 40 milhões de m³, incluindo madeira serrada, carvão e lenha. Desse total, apenas 9 milhões de m³ vieram de manejo florestal, previamente autorizado.

E a Amazônia já está no seu limite de desmatamento, se o processo de retirada de árvores de forma predatória persistir, da forma como faz o réu, em pouco tempo efeitos negativos serão acentuados pelo planeta, sobretudo no que diz respeito ao clima, pois o crescente desmatamento e exploração irregular de madeira na Amazônia, feitos, sem plano de manejo que permita a extração de forma sustentável, deixa a floresta cada vez mais seca e com menor capacidade de evaporação, o que ocasiona a redução de chuvas em várias regiões, afetando o clima de norte a sul no país. Também o desaparecimento de absorventes de dióxido de carbono, causador do efeito estufa, agrava o problema do aquecimento global.

A atividade desenvolvida pelo réu, explorando o recurso florestal de forma seletiva e predatória, exaurindo as espécies nativas, deixando um rastro de destruição, não só pela derrubada das árvores, mas também, pelos equipamentos pesados que são utilizados para remoção e transporte das mesmas, foi constatada pelos fiscais do órgão ambiental federal e se encontra materializada no auto de infração, levantamento de produto florestal e relatório de fiscalização.

Ocorre que, a ausência de técnica de manejo florestal sob regime de rendimento sustentado, ou a extração sem a simples reposição florestal comprometem o bioma amazônico, na medida que produzem uma degeneração genética da cobertura arbórea e esgotamento dos estoques disponíveis. Segundo HUMMEL (in Legislação Brasileira: Aspectos Gerais da Atividade Madeireira na Amazônia, Manaus: UA/CCA, p.29).

“a extração seletiva, sem um planejamento adequado da exploração, possibilitando alterações significativas na cobertura floresta, a erosão genética e esgotamento das espécies de maior valor comercial, constituem-se nos passos iniciais para fomentar o processo.”

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 127, *caput*, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Com efeito, o art. 129, III, da *Lex Fundamentalis* dispõe ser função institucional do Parquet “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo retrocitado também fixa como função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Na mesma esteira são as disposições contidas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, expressamente nos artigos 25, IV, “a” e “b”. Sem esquecer o regramento contido no inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, pelo qual se permite ao Ministério Público à defesa de outros interesses difusos e coletivos.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado na Constituição Federal, em seu art. 225, é direito difuso da terceira geração. Como pontua Roxana Cardoso Brasileiro Borges “o direito ambiental vem ampliar o conteúdo dos direitos humanos fundamentais”. (*In Direito Ambiental e teoria Jurídica no final do século XX, O novo em Direito Ambiental*, p. 30.)

Interesses ou direitos difusos são aqueles transindividuais ou supra-individuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. A titularidade indefinida está relacionada com a grande massa de cidadãos, desejosos e necessitados de viverem em um meio ambiente preservado e sadio. Espraia-se de modo indeterminado por toda a coletividade e cada um de seus membros. E a circunstância de fato é, justamente, a impossibilidade desses mesmos cidadãos usufruírem, do que a constituição preconizou ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – o meio ambiente ecologicamente equilibrado- que vem, paulatinamente, sendo afetado através de ações como a descrita nesta inicial, sobretudo quanto a sua a sanidade, qualidade em dimensão global, sobretudo quanto á sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Sobre o tema, importa lembrar decisão bastante conhecida do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 22.164, quando afirmou que:

“O direito á integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo , um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, á própria coletividade social”

É precisa a lição de Francisco José Marques Sampaio, in O dano ambiental e a responsabilidade, Revista Forense, v. 317, p. 115 e ss.:

“(...) A grave situação em que se encontra o planeta faz com que se torne indispensável que os danos ambientais sejam reparados com rapidez e de modo adequado e integral, para que o quadro geral de degradação das já precárias condições em que a vida é sustentada não seja ainda mais comprometidos, sob pena de se configurar um cenário de irreversibilidade que comprometeria o futuro da humanidade para sempre”.

Os prejuízos são imensuráveis. Tanto à comunidade de Baião quanto à população global, pois a utilização e exploração dos recursos naturais pelo homem de forma desordenada ou imprópria conduzirá inevitavelmente ao esgotamento dos mesmos, posto que alteradas as condições ecológicas, resta também prejudicada sua regeneração natural.

Daí o claro interesse processual para interposição da presente demanda, cujo objetivo é a proteção de direitos difusos e coletivos transgredidos, justificando a atuação ministerial em defesa do meio ambiente.

IV - DO DIREITO

1 – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES

A Magna Carta de 1988, um dos textos mais avançados textos do mundo, em matéria ambiental, dispõe em seu artigo 225:

“ todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nosso texto constitucional está de acordo com a Declaração sobre o Ambiente Humano realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, na qual ficou estabelecido:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...)Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas

representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração”

Infere-se, portanto que, o meio ambiente é, por excelência, um bem difuso, transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas (artigo 81, I do CDC), ou seja, no dizer de FIORILLO é “ao mesmo tempo de cada um e de todos, no sentido de que o conceito ultrapassa a esfera do indivíduo para repousar-se sobre a coletividade.”

A Magna Carta de 1988, procurando assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente equilibrado e sadio, incumbiu ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

...

VII – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade”.

Ademais, erigiu a Floresta Amazônica ao patamar de patrimônio nacional, determinando que a sua utilização será feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais:

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, ... são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

Por sua vez, a Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim estatui, no seu artigo 10:

“A construção, instalação ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual

competente, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”(grifos nossos)

Ao seu turno, o Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, regulamentador da lei 6.938/81 (em substituição ao Decreto 88.351/83, por ele expressamente revogado), assim disciplina, no artigo 17:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.(grifos nossos)

De outra parte, dispõe o art. 19 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), “in verbis”:

“A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público, como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestais e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme”. (grifos nossos)

Infere-se, dos textos legais supratranscritos, que a exploração de florestas, especialmente na nossa região (patrimônio nacional), deve ser feita dentro de condições especiais, dependendo obrigatoriamente de prévio licenciamento ambiental do órgão estadual competente, bem como de prévia autorização do IBAMA.

Destarte, a autorização expedida pelo IBAMA e a licença ambiental não se confundem, são independentes entre si, obedecendo a procedimentos administrativos diversos.

Isto porque, enquanto a autorização concedida pelo IBAMA tem fundamento na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Portaria Regulamentadora IBDF/449-87-f de 08/10/87 e visa disciplinar técnicas de condução, reposição e manejo florestal por ocasião da exploração, ao passo que a Licença Ambiental, com fundamento na lei 6.338/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), e seu regulamento (Dec. 99.274/90, tem o objetivo de garantir a integridade do ecossistema, prevenindo e monitorando os eventuais danos ambientais.

Por via de conseqüência, a exploração madeireira ou qualquer outra atividade importante só se pode verificar mediante a expedição de ambas as concessões (licença ambiental e autorização do IBAMA), o que não ocorre no presente caso, posto que o réu não as possuía.

E, ainda, repise-se: explorava clandestinamente, de forma irregular, floresta nativa. Floresta nativa é composta de espécies originárias do país ou região, que não sofreram a ação antrópica.

A esse respeito o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) estabelece no seu artigo 15 que:

“fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do poder público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”.

Dessa forma, o legislador pátrio procurou resguardar a Floresta Amazônica de explorações feitas sem conhecimento técnico e sem a adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo, como forma de buscar impedir a destruição de nosso patrimônio, impedindo seu uso pelas gerações presentes e futuras.

Frise-se, mais: a discricionariedade, conferida ao Poder Público, no caso ao IBAMA para conceder a autorização prévia, permite avaliar a conveniência e oportunidade do ato, considerando, diante de fato concreto, fatores como área sob pressão antrópica, existência de espécies da flora e fauna ameaçados de extinção etc. Pretende-se com isso, afirmar que não existe um direito subjetivo do proprietário de um imóvel rural na Amazônia, ou em qualquer parte do País onde ocorra a incidência de um bem ambiental, a sua exploração. Pelo contrário, pois o próprio texto constitucional é que define o meio ambiente como um direito de todos (difuso) e que a exploração da floresta amazônica deverá ser explorada dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Nessa esteira, veja-se o Decreto 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamenta os artigos 15, 19, 20 e 21 do Código Florestal, no seu artigo 1º, *caput*, o qual condiciona que a exploração das florestas primitivas da bacia amazônica e demais formas de vegetação arbórea natural “somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentado...”.

Essa mesma necessidade resta afirmada na Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, no seu Art. 3º, quando estabelece que

“A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção de diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento”.

Assim, está sobejamente demonstrada a conduta ilegal e danosa do demandado que acarretou danos ambientais significativos, quiçá irremediáveis ao ecossistema da região, tendo como único objetivo o lucro fácil, o enriquecimento imediato, à custa da exploração da natureza.

2- A RESPONSABILIDADE CIVIL: OBRIGAÇÃO DE REPARAR E INDENIZAR O DANO

O § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas o meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nota-se, de início, que o dispositivo supracitado, impõe àqueles que causam dano ao meio ambiente, a responsabilização na esfera cível, criminal e administrativa, de forma não excludente.

Assim, a mesma conduta do demandado, em extrair clandestinamente madeira em toras de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, que ensejou sua autuação por crime contra o meio ambiente, além de ensejar uma reprimenda da sociedade na esfera penal (em procedimento em trâmite nesta comarca) ensejou também sua responsabilização administrativa, com imposição de multa, por não cumprimento dos regulamentos, e dá ensejo, ainda, nos termos da proteção constitucional, a sua responsabilização cível, em recuperar e indenizar o dano ambiental, o que se busca através da presente Ação.

A responsabilidade civil do Réu-poluidor, por força do citado § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal, e do § 1º, do artigo 14 da Lei 6.938/81, é objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa do agente.

Com isso, os pressupostos do dever de indenizar estão circunscritos à comprovação da ocorrência do evento dano e o nexo de causalidade que o relaciona a atividade (positiva ou negativa) do seu autor. Prescinde, portanto, de qualquer discussão a respeito do *animus* que envolveu a conduta do agente.

À respeito do assunto, posicionam-se os eminentes NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA B. DE ANDRADE NERY:

“A Lei política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938/81), adotou a teoria do risco da atividade criando o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º), de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

O notável avanço da lei neste particular, se deve principalmente a tendência universal que verifica em matéria de direitos difusos, no sentido de abandonar-se os sistemas clássicos de responsabilidade subjetiva, que não mais atendem às necessidades atuais da sociedade relativamente ao tema dos danos causados ao meio ambiente.

A adoção, pela lei, da teoria do risco da atividade ou da empresa, da qual decorre a responsabilidade objetiva, trás como conseqüências principais: a) a prescindibilidade da culpa e do dolo para que haja o dever de reparar o dano; b) a irrelevância da licitude da conduta do causador do dano para que haja o dever de indenizar; c) a inaplicação em seu sistema, das causas de exclusão da responsabilidade civil (cláusulas de não indenizar, caso fortuito e força-maior).

A responsabilidade objetiva faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas o evento danoso e o nexo de causalidade. A eventual aplicação de sanção administrativa não elide o dever de indenizar o dano causado ao meio ambiente.

A defesa do poluidor é limitada a negação da atividade e a inexistência do dano.”(Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental. In: Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, p. 280: 278-307, coordenador: Antônio Herman V. Benjanin, ed. RT, São Paulo-SP, 1993).

A autoria está devidamente comprovada através dos documentos anexos.

Entende-se também, que o dano ambiental provocado pelo demandado, resta “caracterizado pelo prejuízo causado aos bens e valores ambientais, sejam eles materiais ou imateriais”(in Rosa Nery, Indenização do Dano ao Meio Ambiente, Tese de Mestrado, PUC/SP, 1993), conforme demonstra o auto de infração, levantamento de produtos florestais, relatório de fiscalização e demais acostados, resta evidenciada na medida em que a atividade desenvolvida pelo demandado, de explorar madeira de floresta nativa, clandestinamente, sem adoção de técnicas

de condução, manejo, reposição florestal, contribuindo para a devastação de nossas espécies nativas de forma indiscriminada e ditada somente pelo objetivo do lucro, contribuindo deveras com as sérias conseqüências que acarretam, sobretudo ao aquecimento global e efeito estufa.

É certo, Meritíssimo Juiz, que a degradação causada pelos desmatamentos e explorações clandestinas não podem ser desfeitas, o que se faz necessário é que sejam tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar que cada vez mais degradação venha a ocorrer, sendo verdade, outrossim, que a condenação no presente processo terá um relevante valor coercitivo e pedagógico, não só para o demandado, como para toda a sociedade paraense.

3- DA IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO AMBIENTE

A prescrição tem por objeto as pretensões. Retira do titular o poder de exercer seu direito de ação.

Segundo Pontes de Miranda, a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão. (Tratado de Direito Privado, parte geral, vol. 06, p.100).

O instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício de ação por prazo indeterminado.

Funciona, portanto, como espécie de pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, permitindo se constitua uma situação contrária à pretensão. Esse seu fundamento e não a proteção do lesante.

Nesse enfoque, temos que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, é direito difuso, sem titular determinável e por característica *mor* a indisponibilidade e insuscetibilidade de apreciação econômica, e assim sendo, inatingível pela prescrição.

É voz corrente, dentre a doutrina tradicional, que só a pretensão envolvendo direitos patrimoniais é que está sujeita à prescrição. Neste sentido a lição de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, São Paulo, Francisco Alves, 1959, vol 1, p. 355).

“Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais.”

Nelson e Rosa Nery, ensinam:

“Como os direitos difusos não têm titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema da indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil”. (Responsabilidade Civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993).

Assim, sendo, dado que a ação civil pública é o instrumento posto à defesa jurisdicional de bens e interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, fundamentais e indisponíveis do ser humano, outra não pode ser a conclusão que está inscrita no rol das ações imprescritíveis, sob pena de sacrificar-se toda a coletividade, sua titular.

Fácil perceber: quando uma ação civil pública por danos ambientais é julgada procedente, o montante da eventual indenização apurado não reverte para patrimônio algum, nem mesmo do Estado, tampouco de qualquer das imensuráveis vítimas da degradação ambiental. A indenização tem por destino o fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, e sua aplicação condicionada à cuidar do meio ambiente ferido, beneficiando assim toda a comunidade, difusamente considerada.

Dessa feita, considerando a tríplice esfera da responsabilização em matéria ambiental, conforme a Constituição Federal, conclui-se ainda que, embora sobreviva o instituto da prescrição na seara criminal, fulminando o exercício do *jus puniendi* estatal, o mesmo não ocorre com ação civil pública para reparação dos danos causados, na seara civil, inatingível pela prescrição.

4- DA NECESSIDADE DA MEDIDA LIMINAR

Em se tratando de meio ambiente, a reparação, quando possível, é excessivamente onerosa, razão pela qual a prevenção é a melhor indicação.

Alerta o Princípio nº 12 da Carta da Terra (1997):

“Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos”

O art. 12 da Lei de Ação Civil Pública autoriza o juiz a conceder mandado liminar com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo.

Esse provimento situa-se dentro do âmbito de exercício do poder de cautela enunciado no art. 798 do CPC, para o qual a doutrina exige a implementação de dois requisitos essenciais:

O *fumus boni iuris* que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

O *periculum in mora* configurado em um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Os requisitos para concessão liminar estão presentes. A análise, mesmo que perfunctória, dos elementos colhidos no Procedimento Administrativo, com enfoque especial para os documentos constantes da fiscalização do IBAMA, os quais comprovam a exploração clandestina e irregular de madeira de floresta nativa pelo demandado, contrariando frontalmente a legislação pátria retro invocada, causando danos ambientais inestimáveis e irreversíveis ao ecossistema da região, permitem, sem embaraço, concluir que a defesa ambiental aqui pleiteada encontra completo respaldo jurídico e, conseqüentemente, plausividade no direito substancial invocado.

Igualmente, o *periculum in mora*. A continuidade da atividade de exploração madeireira, de forma irregular e clandestina, sem um plano técnico de manejo, sobretudo sem observância ao princípio da sustentabilidade, poderá significar na destruição irreversível da floresta tropical úmida na região, com impacto significativo sobre o ambiente natural e homem amazônico.

Desta forma, uma vez demonstrado o *fumus boni iuris* pela evidente infração a legislação ambiental brasileira, bem como o *periculum in mora* representado pelo risco ao meio ambiente, bem como pela sua potenciação, caso seu andamento não seja obstado de plano, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, determinando a paralisação imediata de qualquer atividade de exploração de madeira, na Fazenda Primavera, de responsabilidade do demandado, bem como, seja cominada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Na mesma esteira, resulta também urgente a concessão de liminar para que se abstenha o demandado de retirar do local, uma vez que depositário, conforme Auto de Apreensão e depósito, a madeira explorada ilegalmente, bem como sua alienação ou qualquer outra destinação, a fim de que tal não represente alteração do estado da demanda e enriquecimento ilícito do mesmo, determinando a abstenção do demandado de dar qualquer destinação à madeira apreendida, aplicando-se em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5 – DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, pede o Ministério Público do Estado do Pará, em defesa do interesse difuso da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225, § 3º da Constituição Federal, combinados com os artigos 3º, inciso III e § 1º do artigo 14, da Lei 6.938/81, artigos 1º e seguintes da Lei 7.347/85, Artigos 15 e 19 da Lei 4.771/65, Decreto 1.282, de 19.10.94 e Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, requer o recebimento da presente e seus documentos em todos os seus termos, bem como a condenação do demandado, ao norte qualificado, nos seguinte termos:

a) A obrigação de fazer consistente em restaurar a área da Floresta de Carará (Rodovia Transcarnetá, Km 76) que vem sendo explorada clandestinamente, com extração de madeira de floresta nativa, neste município, por meio de um plano de recuperação a ser apresentado e aprovado por este Juízo, de Direito, visando o retorno das áreas aos “*status quo ante*”.

b) Obrigação de não fazer, consistente em não explorar o recurso madeireiro, na área sub judice, ou qualquer outra área, sem a necessária autorização do IBAMA e do Licenciamento Ambiental do Estado, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por árvore abatida.

c) Obrigação de não fazer, consistente na abstenção em retirar do local a madeira já explorada ilegalmente, conforme Auto de Apreensão e Depósito, constante dos autos, bem como a abstenção de alienar a mesma ou lhe dar qualquer outra destinação, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

d) Ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ao meio ambiente, provocado pela privação da sociedade de um bem juridicamente protegido, a ser calculada em execução, com base na madeira retirada clandestinamente, a ser recolhida ao fundo estadual de meio ambiente, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

ISTO POSTO, reiterando o requerimento de concessão liminar, requer a intimação do demandado de sua concessão, bem como requer a citação do mesmo, por Carta Precatória, a ser expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Tucuruí, a fim de que o demandado, querendo, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática e ao final aguarda a sua condenação, na forma do pedido.

REQUER, também, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 87 do CDC, e ainda, a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma do art. 236, § 2º do CPC e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Para provar o exposto, seguem com a inicial cópia do Procedimento Administrativo em anexo, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos no direito, inclusive testemunhal, documental, pericial, inspeção judicial, e depoimento pessoal do demandado e juntada de novos documentos.

Apesar de, a rigor, ser de valor inestimável, dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente ficais.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Baião (PA), ____/____/____.

PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO
Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

Rubem Nelson Albarado de Azevedo, funcionário do IBAMA e José Raimundo Gomes Monteiro, Policial Militar;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIÃO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BAIÃO

“O Direito de viver e de trabalhar em um meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do juiz.”

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIÃO
Av. Getúlio Vargas, 139, Centro – Cep: 68.465-000 – Fone/Fax (91) 3795-1175

(Carta de Brasília- VIII Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129, inciso III, 170, VI e 225, “caput”, § 1º, inciso I, II, IV, e VII, § 3º Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, 2º, alínea “a”, 15 e 19, da Lei 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal Brasileiro), artigo 3º e seus incisos e 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31.08.81 (Lei de Política Nacional do meio Ambiente e Decreto 1.282, de 19.10.94, e na Lei 7.347, de 24.07.85, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE**, com **PEDIDO DE LIMINAR** conta o senhor **EZILDIO BERTTI**, brasileiro, casado, natural de Itaguaçu, filho de José Bertti Sobrinho e Mathilde Schuvanz Bertti, residente e domiciliado na Tv. Paulo Ronaldo, nº 10, Bairro Santa Izabel, Tucuruí/PA, portador do CIC nº 342259 e **MARCO POLO FIGUEIREDO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, natural de Santa Inês/MA, filho de Raimundo Nonato Carvalho e Iracir Pereira Figueiredo, residente e domiciliado na Rua Amazônia, nº 108, Bairro São Sebastião, Tucuruí/PA, portador do CIC nº 3758004, pelos motivos fundamentos que seguem:

I – DOS FATOS

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em operação realizada no dia 15 de dezembro de 2005, a fim de verificar denúncia anônima recebida, constatou que na área da Fazenda Paritá, localizada na Rodovia Transcarnetá, Km 110, neste município, flagrou, sob as responsabilidades dos Réus, Senhores **EZILDIO BERTTI e MARCO POLO FIGUEIREDO DE CARVALHO**, que são madeireiros, a exploração clandestina de produtos florestais consistente na extração de madeira em tora de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, bem como, sem apresentar o necessário Licenciamento Ambiental.

Assim, tendo em vista os documentos comprobatórios do dano perpetrado ao Meio Ambiente encaminhados pela autarquia federal retro mencionada, foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, o presente Procedimento Administrativo, acostado a esta exordial, do qual são partes integrantes: Termo de Inspeção, Certidão com rol de testemunhas, Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Levantamento de Produto Florestal, Relatório de Fiscalização, Auto de Infração, Termo de Apreensão e Depósito, e da análise reunida dos quais se infere efetivamente a prática de dano ambiental, além, é claro da prática de crime, cuja apuração se encontra em trâmite.

O Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização deixam evidentes que no local denominado Fazenda Paritá, sob a responsabilidade dos réus, foi flagrada a exploração clandestinamente madeira em tora, de floresta nativa, posto que a extração foi feita sem estar munido de autorização expedida pelo IBAMA.

Registre-se, outrossim, também não possuir os réus qualquer licença que seja outorgada por órgão ambiental permitindo a exploração dos recursos florestais, agindo, pois, totalmente ao arrepio da legislação ambiental vigente.

O Levantamento de Produto Florestal realizado “in loco” demonstra que foram extraídas madeira de lei irregularmente, sem licença, e nem sequer autorização do órgão ambiental competente, da cubagem pelo método Francon, assim discriminado:

| NOME VULGAR | NOME CIENTÍFICO |
|---|--|
| Jatobá Angelim Pedra Angelim Vermelho | Hymenaea coubaril Dinizia excelsa Marmaroxylon racemosum |
| TOTAL | |

Dessa feita, toda a documentação acostada à presente permite concluir já ser hora de dar um freio aos estragos, danos agressões e intervenções desordenadas no meio ambiente, mormente à extração ilegal de madeira, com visíveis e irreparáveis prejuízos que causa.

II – DO DANO AMBIENTAL DA ATIVIDADE MADEIREIRA

Com muita propriedade Antônio Herman Benjamin define o dano ambiental “como a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e ou a natureza”.

Para José Rubens Morato Leite, “dano ambiental significa, em uma primeira acepção uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamado meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria assim, a lesão ao direito fundamento que todos têm de gozar e aproveitar o meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses”.

Ao se falar em meio ambiente, não ignora, até a mais simples e menos culta das criaturas, que há intensa interação e interdependência entre os elementos abióticos, integrantes do suporte físico-químico da biosfera, como ar, água e solo, elementos não vivos, com os seres bióticos, de forma que a qualidade da vida está ligada à qualidade dos elementos inorgânicos que lhe dão sustentação. Daí a estreita relação entre a poluição e degradação ambiental e a saúde das florestas, dos animais e, particularmente a saúde humana.

Em nenhum lugar do mundo tantas árvores são derrubadas quanto na Amazônia. Um levantamento da organização não governamental WWF, com base em dados da ONU mostra que a média de desmatamento na Amazônia brasileira é a maior do mundo. É 30% mais intensa do que na Indonésia, a segunda colocada no ranking da devastação ambiental.

De acordo com o estudo, uma em cada dez árvores serradas no planeta está na Amazônia. Vale ressaltar que esse ranking foi feito com os dados de 1994, antes dos números últimos do INPE, que, pelas análises das imagens recebidas do satélite entre 2001 e 2002 revelaram que o desmatamento na Amazônia passou de 18.166 km² para 25.476 Km².

O IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, demonstra que o setor florestal representa 15% do PIB regional, sendo que 90% da produção de madeira do país é proveniente da Amazônia.

Segundo dados do IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, em 2006, foram realizadas 279 operações de fiscalização. Os crimes mais flagrados foram contra a flora, com ênfase para o desmatamento, queimadas e comércio ilegal de madeiras, e o Estado do Pará, foi o segundo mais autuado por desmatamento, só perdendo para o Estado do Mato Grosso.

Como boa parte das madeiras opera ilegalmente em nossa região, como é o caso dos réus , que explora madeira de floresta nativa de forma clandestina, sem autorização do órgão ambiental, os estragos na floresta e na flora amazônica como um todo, são cada vez maiores.

A média da madeira movimentada na Amazônia – de acordo com relatório divulgado pelo Governo Federal em agosto de 2006 – é de aproximadamente 40 milhões de m³, incluindo madeira serrada, carvão e lenha. Desse total, apenas 9 milhões de m³ vieram de manejo florestal, previamente autorizado.

E a Amazônia já está no seu limite de desmatamento, se o processo de retirada de árvores de forma predatória persistir, da forma como faz os réus, em pouco tempo efeitos negativos serão acentuados pelo planeta, sobretudo no que diz respeito ao clima, pois o crescente desmatamento e exploração irregular de madeira na Amazônia, feitos, sem plano de manejo que permita a extração de forma sustentável, deixa a floresta cada vez mais seca e com menor capacidade de evaporação, o que ocasiona a redução de chuvas em várias regiões, afetando o clima de norte a sul no país. Também o desaparecimento de absorventes de dióxido de carbono, causador do efeito estufa, agrava o problema do aquecimento global.

A atividade desenvolvida pelos réus, explorando o recurso florestal de forma seletiva e predatória, exaurindo as espécies nativas, deixando um rastro de destruição, não só pela derrubada das árvores, mas também, pelos equipamentos pesados que são utilizados para remoção e transporte das mesmas, foi constatada pelos fiscais do órgão ambiental federal e se encontra materializada no auto de infração, levantamento de produto florestal e relatório de fiscalização.

Ocorre que, a ausência de técnica de manejo florestal sob regime de rendimento sustentado, ou a extração sem a simples reposição florestal comprometem o bioma amazônico, na medida que produzem uma degeneração genética da cobertura arbórea e esgotamento dos estoques disponíveis. Segundo HUMMEL (in Legislação Brasileira: Aspectos Gerais da Atividade Madeireira na Amazônia, Manaus: UA/CCA, p.29).

“a extração seletiva, sem um planejamento adequado da exploração, possibilitando alterações significativas na cobertura floresta, a erosão genética e esgotamento das espécies de maior valor comercial, constituem-se nos passos iniciais para fomentar o processo.”

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 127, *caput*, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Com efeito, o art. 129, III, da *Lex Fundamentalis* dispõe ser função institucional do Parquet “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo retrocitado também fixa como função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Na mesma esteira são as disposições contidas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, expressamente nos artigos 25, IV, “a” e “b”. Sem esquecer o regramento contido no inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, pelo qual se permite ao Ministério Público à defesa de outros interesses difusos e coletivos.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado na Constituição Federal, em seu art. 225, é direito difuso da terceira geração. Como pontua Roxana Cardoso Brasileiro Borges “o direito ambiental vem ampliar o conteúdo dos direitos humanos fundamentais”. (*In Direito Ambiental e teoria Jurídica no final do século XX, O novo em Direito Ambiental, p. 30.*)

Interesses ou direitos difusos são aqueles transindividuais ou supra-individuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. A titularidade indefinida está relacionada com a grande massa de cidadãos, desejosos e necessitados de viverem em um meio ambiente preservado e sadio. Espalha-se de modo indeterminado por toda a coletividade e cada um de seus membros. E a circunstância de fato é, justamente, a impossibilidade desses mesmos cidadãos usufruírem, do que a constituição preconizou ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – o meio ambiente ecologicamente equilibrado- que vem, paulatinamente, sendo afetado através de ações como a descrita nesta inicial, sobretudo quanto a sua a sanidade, qualidade em dimensão global, sobretudo quanto á sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Sobre o tema, importa lembrar decisão bastante conhecida do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 22.164, quando afirmou que:

“O direito á integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo , um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, á própria coletividade social”

É precisa a lição de Francisco José Marques Sampaio, in O dano ambiental e a responsabilidade, Revista Forense, v. 317, p. 115 e ss.:

“(...) A grave situação em que se encontra o planeta faz com que se torne indispensável que os danos ambientais sejam reparados com rapidez e de modo adequado e integral, para que o quadro geral de degradação das já precárias condições em que a vida é sustentada não seja ainda mais comprometidos, sob pena de se configurar um cenário de irreversibilidade que comprometeria o futuro da humanidade para sempre”.

Os prejuízos são imensuráveis. Tanto à comunidade de Baião quanto à população global, pois a utilização e exploração dos recursos naturais pelo homem de forma desordenada ou imprópria conduzirá

inevitavelmente ao esgotamento dos mesmos, posto que alteradas as condições ecológicas, resta também prejudicada sua regeneração natural.

Daí o claro interesse processual para interposição da presente demanda, cujo objetivo é a proteção de direitos difusos e coletivos transgredidos, justificando a atuação ministerial em defesa do meio ambiente.

IV - DO DIREITO

1 – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES

A Magna Carta de 1988, um dos textos mais avançados textos do mundo, em matéria ambiental, dispõe em seu artigo 225:

“ todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nosso texto constitucional está de acordo com a Declaração sobre o Ambiente Humano realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, na qual ficou estabelecido:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...)Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração”

Infere-se, portanto que, o meio ambiente é, por excelência, um bem difuso, transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas (artigo 81, I do CDC), ou seja, no dizer de FIORILLO é “ao mesmo tempo de cada um e de todos, no sentido de que o conceito ultrapassa a esfera do indivíduo para repousar-se sobre a coletividade.”

A Magna Carta de 1988, procurando assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente equilibrado e sadio, incumbiu ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

...

VII – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade”.

Ademais, erigiu a Floresta Amazônica ao patamar de patrimônio nacional, determinando que a sua utilização será feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais:

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, ... são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

Por sua vez, a Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim estatui, no seu artigo 10:

“A construção, instalação ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”(grifos nossos)

Ao seu turno, o Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, regulamentador da lei 6.938/81 (em substituição ao Decreto 88.351/83, por ele expressamente revogado), assim disciplina, no artigo 17:

“A construção, Instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes , sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.(grifos nossos)

De outra parte, dispõe o art. 19 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), “in verbis”:

“A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público, como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestais e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme”. (grifos nossos)

Infere-se, dos textos legais supratranscritos, que a exploração de florestas, especialmente na nossa região (patrimônio nacional), deve ser feita dentro de condições especiais, dependendo obrigatoriamente de prévio licenciamento ambiental do órgão estadual competente, bem como de prévia autorização do IBAMA.

Destarte, a autorização expedida pelo IBAMA e a licença ambiental não se confundem , são independentes entre si, obedecendo a procedimentos administrativos diversos.

Isto porque, enquanto a autorização concedida pelo IBAMA tem fundamento na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Portaria Regulamentadora IBDF/449-87-f de 08/10/87 e visa disciplinar técnicas de condução , reposição e manejo florestal por ocasião da exploração, ao passo que a Licença Ambiental, com fundamento na lei 6.338/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), e seu regulamento (Dec. 99.274/90, tem o objetivo de garantir a integridade do ecossistema, prevenindo e monitorando os eventuais danos ambientais.

Por via de conseqüência, a exploração madeireira ou qualquer outra atividade importante só se pode verificar mediante a expedição de ambas as concessões (licença ambiental e autorização do IBAMA), o que não ocorre no presente caso, posto que o réu não as possuía.

E, ainda, repise-se: explorava clandestinamente, de forma irregular, floresta nativa. Floresta nativa é composta de espécies originárias do país ou região, que não sofreram a ação antrópica.

A esse respeito o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) estabelece no seu artigo 15 que:

“fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do poder público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”.

Dessa forma, o legislador pátrio procurou resguardar a Floresta Amazônica de explorações feitas sem conhecimento técnico e sem a adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo, como forma de buscar impedir a destruição de nosso patrimônio, impedindo seu uso pelas gerações presentes e futuras.

Frise-se, mais: a discricionariedade, conferida ao Poder Público, no caso ao IBAMA para conceder a autorização prévia, permite avaliar a conveniência e oportunidade do ato, considerando, diante de fato concreto, fatores como área sob pressão antrópica, existência de espécies da flora e fauna ameaçados de extinção etc. Pretende-se com isso, afirmar que não existe um direito subjetivo do proprietário de um imóvel rural na Amazônia, ou em qualquer parte do País onde ocorra a incidência de um bem ambiental, a sua exploração. Pelo contrário, pois o próprio texto constitucional é que define o meio ambiente como um direito de todos (difuso) e que a exploração da floresta amazônica deverá ser explorada dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Nessa esteira, veja-se o Decreto 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamenta os artigos 15, 19, 20 e 21 do Código Florestal, no seu artigo 1º, *caput*, o qual condiciona que a exploração das florestas primitivas da bacia amazônica e demais formas de vegetação arbórea natural “somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentado...”.

Essa mesma necessidade resta afirmada na Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, no seu Art. 3º, quando estabelece que

“A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção de diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento”.

Assim, está sobejamente demonstrada a conduta ilegal e danosa do demandado que acarretou danos ambientais significativos, quiçá irremediáveis ao ecossistema da região, tendo como único objetivo o lucro fácil, o enriquecimento imediato, à custa da exploração da natureza.

2- A RESPONSABILIDADE CIVIL: OBRIGAÇÃO DE REPARAR E INDENIZAR O DANO

O § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas o meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nota-se, de início, que o dispositivo supracitado, impõe àqueles que causam dano ao meio ambiente, a responsabilização na esfera cível, criminal e administrativa, de forma não excludente.

Assim, a mesma conduta do demandado, em extrair clandestinamente madeira em toras de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, que ensejou sua autuação por crime contra o meio ambiente, além de ensejar uma reprimenda da sociedade na esfera penal (em procedimento em trâmite nesta comarca) ensejou também sua responsabilização administrativa, com imposição de multa, por não cumprimento dos regulamentos, e dá ensejo, ainda, nos termos da proteção constitucional, a sua responsabilização cível, em recuperar e indenizar o dano ambiental, o que se busca através da presente Ação.

A responsabilidade civil dos Réus-poluidor, por força do citado § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal, e do § 1º, do artigo 14 da Lei 6.938/81, é objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa do agente.

Com isso, os pressupostos do dever de indenizar estão circunscritos à comprovação da ocorrência do evento dano e o nexo de causalidade que o relaciona a atividade (positiva ou negativa) do seu autor. Prescinde, portanto, de qualquer discussão a respeito do *animus* que envolveu a conduta do agente.

À respeito do assunto, posicionam-se os eminentes NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA B. DE ANDRADE NERY:

“A Lei política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938/81), adotou a teoria do risco da atividade criando o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º), de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

O notável avanço da lei neste particular, se deve principalmente a tendência universal que verifica em matéria de direitos difusos, no sentido de abandonar-se os sistemas

clássicos de responsabilidade subjetiva, que não mais atendem às necessidades atuais da sociedade relativamente ao tema dos danos causados ao meio ambiente.

A adoção, pela lei, da teoria do risco da atividade ou da empresa, da qual decorre a responsabilidade objetiva, trás como conseqüências principais: a) a prescindibilidade da culpa e do dolo para que haja o dever de reparar o dano; b) a irrelevância da licitude da conduta do causador do dano para que haja o dever de indenizar; c) a inaplicação em seu sistema, das causas de exclusão da responsabilidade civil (cláusulas de não indenizar, caso fortuito e força-maior).

A responsabilidade objetiva faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas o evento danoso e o nexo de causalidade. A eventual aplicação de sanção administrativa não elide o dever de indenizar o dano causado ao meio ambiente.

A defesa do poluidor é limitada a negação da atividade e a inexistência do dano.”(Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental. In: Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, p. 280: 278-307, coordenador: Antônio Herman V. Benjanin, ed. RT, São Paulo-SP, 1993).

A autoria está devidamente comprovada através dos documentos anexos.

Entende-se também, que o dano ambiental provocado pelos demandados, resta “caracterizado pelo prejuízo causado aos bens e valores ambientais, sejam eles materiais ou imateriais”(in Rosa Nery, Indenização do Dano ao Meio Ambiente, Tese de Mestrado, PUC/SP, 1993), conforme demonstra o auto de infração, levantamento de produtos florestais, relatório de fiscalização e demais acostados, resta evidenciada na medida em que a atividade desenvolvida pelo demandado, de explorar madeira de floresta nativa, clandestinamente, sem adoção de técnicas de condução, manejo, reposição florestal, contribuindo para a devastação de nossas espécies nativas de forma indiscriminada e ditada somente pelo objetivo do lucro, contribuindo deveras com as sérias conseqüências que acarretam, sobretudo ao aquecimento global e efeito estufa.

É certo, Meritíssimo Juiz, que a degradação causada pelos desmatamentos e explorações clandestinas não podem ser desfeitas, o que se faz necessário é que sejam tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar que cada vez mais degradação venha a ocorrer, sendo verdade, outrossim, que a condenação no presente processo terá um relevante valor coercitivo e pedagógico, não só para os demandados, como para toda a sociedade paraense.

3- DA IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO AMBIENTE

A prescrição tem por objeto as pretensões. Retira do titular o poder de exercer seu direito de ação.

Segundo Pontes de Miranda, a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão. (Tratado de Direito Privado, parte geral, vol. 06, p.100).

O instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício de ação por prazo indeterminado.

Funciona, portanto, como espécie de pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, permitindo se constitua uma situação contrária à pretensão. Esse seu fundamento e não a proteção do lesante.

Nesse enfoque, temos que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, é direito difuso, sem titular determinável e por característica *mor* a indisponibilidade e insuscetibilidade de apreciação econômica, e assim sendo, inatingível pela prescrição.

É voz corrente, dentre a doutrina tradicional, que só a pretensão envolvendo direitos patrimoniais é que está sujeita à prescrição. Neste sentido a lição de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, São Paulo, Francisco Alves, 1959, vol 1, p. 355).

“Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais.”

Nelson e Rosa Nery, ensinam:

“Como os direitos difusos não têm titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema da indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil”. (Responsabilidade Civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993).

Assim, sendo, dado que a ação civil pública é o instrumento posto à defesa jurisdicional de bens e interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, fundamentais e

indisponíveis do ser humano, outra não pode ser a conclusão que está inscrita no rol das ações imprescritíveis, sob pena de sacrificar-se toda a coletividade, sua titular.

Fácil perceber: quando uma ação civil pública por danos ambientais é julgada procedente, o montante da eventual indenização apurado não reverte para patrimônio algum, nem mesmo do Estado, tampouco de qualquer das imensuráveis vítimas da degradação ambiental. A indenização tem por destino o fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, e sua aplicação condicionada à cuidar do meio ambiente ferido, beneficiando assim toda a comunidade, difusamente considerada.

Dessa feita, considerando a tríplice esfera da responsabilização em matéria ambiental, conforme a Constituição Federal, conclui-se ainda que, embora sobreviva o instituto da prescrição na seara criminal, fulminando o exercício do *jus puniendi* estatal, o mesmo não ocorre com ação civil pública para reparação dos danos causados, na seara civil, inatingível pela prescrição.

4- DA NECESSIDADE DA MEDIDA LIMINAR

Em se tratando de meio ambiente, a reparação, quando possível, é excessivamente onerosa, razão pela qual a prevenção é a melhor indicação.

Alerta o Princípio nº 12 da Carta da Terra (1997):

“Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos”

O art. 12 da Lei de Ação Civil Pública autoriza o juiz a conceder mandado liminar com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

Esse provimento situa-se dentro do âmbito de exercício do poder de cautela enunciado no art. 798 do CPC, para o qual a doutrina exige a implementação de dois requisitos essenciais:

O *fumus boni jûris* que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

O *periculum in mora* configurado em um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Os requisitos para concessão liminar estão presentes. A análise, mesmo que perfunctória, dos elementos colhidos no Procedimento Administrativo, com enfoque especial para os documentos constantes da fiscalização do IBAMA, os quais comprovam a exploração clandestina e irregular de madeira de floresta

nativa pelo demandado, contrariando frontalmente a legislação pátria retro invocada, causando danos ambientais inestimáveis e irreversíveis ao ecossistema da região, permitem, sem embaraço, concluir que a defesa ambiental aqui pleiteada encontra completo respaldo jurídico e, conseqüentemente, plausividade no direito substancial invocado.

Igualmente, o *periculum in mora*. A continuidade da atividade de exploração madeireira, de forma irregular e clandestina, sem um plano técnico de manejo, sobretudo sem observância ao princípio da sustentabilidade, poderá significar na destruição irreversível da floresta tropical úmida na região, com impacto significativo sobre o ambiente natural e homem amazônico.

Desta forma, uma vez demonstrado o *fumus boni iuris* pela evidente infração a legislação ambiental brasileira, bem como o *periculum in mora* representado pelo risco ao meio ambiente, bem como pela sua potenciação, caso seu andamento não seja obstado de plano, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, determinando a paralisação imediata de qualquer atividade de exploração de madeira, na Fazenda Paritá, de responsabilidade dos demandados, bem como, seja cominada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Na mesma esteira, resulta também urgente a concessão de liminar para que se abstenha o demandado de retirar do local, uma vez que depositário, conforme Auto de Apreensão e depósito, a madeira explorada ilegalmente, bem como sua alienação ou qualquer outra destinação, a fim de que tal não represente alteração do estado da demanda e enriquecimento ilícito do mesmo, determinando a abstenção do demandado de dar qualquer destinação à madeira apreendida, aplicando-se em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5 – DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, pede o Ministério Público do Estado do Pará, em defesa do interesse difuso da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225, § 3º da Constituição Federal, combinados com os artigos 3º, inciso III e § 1º do artigo 14, da Lei 6.938/81, artigos 1º e seguintes da Lei 7.347/85, Artigos 15 e 19 da Lei 4.771/65, Decreto 1.282, de 19.10.94 e Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, requer o recebimento da presente e seus documentos em todos os seus termos, bem como a condenação dos demandados, ao norte qualificado, nos seguinte termos:

a) A obrigação de fazer consistente em restaurar a área da Fazenda Paritá (Rodovia Transcarnetá, Km 110) que vem sendo explorada clandestinamente, com extração de madeira de floresta nativa, neste município, por meio de um plano de recuperação a ser apresentado e aprovado por este Juízo, de Direito, visando o retorno das áreas aos “*status quo ante*”.

b) Obrigação de não fazer, consistente em não explorar o recurso madeireiro, na área sub judice, ou qualquer outra área, sem a necessária autorização do IBAMA e do Licenciamento Ambiental do Estado, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por árvore abatida.

c) Obrigação de não fazer, consistente na abstenção em retirar do local a madeira já explorada ilegalmente, conforme Auto de Apreensão e Depósito, constante dos autos, bem como a abstenção de alienar a mesma ou lhe dar qualquer outra destinação, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

d) Ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ao meio ambiente, provocado pela privação da sociedade de um bem juridicamente protegido, a ser calculada em execução, com base na madeira retirada clandestinamente, a ser recolhida ao fundo estadual de meio ambiente, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

ISTO POSTO, reiterando o requerimento de concessão liminar, requer a intimação dos demandados de sua concessão, bem como requer a citação do mesmo, por Carta Precatória, a ser expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Tucuruí, a fim de que os demandados, querendo, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática e ao final aguarda a sua condenação, na forma do pedido.

REQUER, também, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 87 do CDC, e ainda, a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma do art. 236, § 2º do CPC e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Para provar o exposto, seguem com a inicial cópia do Procedimento Administrativo em anexo, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos no direito, inclusive testemunhal, documental, pericial, inspeção judicial, e depoimento pessoal do demandado e juntada de novos documentos.

Apesar de, a rigor, ser de valor inestimável, dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Baião (PA), ____/____/____.

PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO
Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

Lenildosa Silva Sousa, Policial Civil;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIÃO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BAIÃO

“O Direito de viver e de trabalhar em um meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do juiz.”

(Carta de Brasília- VIII Reunia do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129, inciso III, 170, VI e 225, “caput”, § 1º, inciso I, II, IV, e VII, § 3º Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, 2º, alínea “a”, 15 e 19, da Lei 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal Brasileiro), artigo 3º e seus incisos e 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31.08.81 (Lei de Política Nacional do meio Ambiente e Decreto 1.282, de 19.10.94, e na Lei 7.347, de 24.07.85, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE**, com **PEDIDO DE LIMINAR** conta os senhores

RIVALDO CENA PEREIRA, brasileiro, casado, natural de Caravelas-BA, filho de Argemiro Rodrigues Pereira e Minervina Soares Cena, residente e domiciliado na Rua Goiânia, nº 105, Bairro Palmares, Tucuruí/PA, portador do CPF nº 288.393.822-91, pelos motivos fundamentos que seguem:

I – DOS FATOS

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em operação realizada no dia 09 de junho de 2006, a fim de verificar denúncia anônima recebida, constatou que na área da Barrageira, localizada na Rodovia Transcametá, Km 43, neste município, flagrou, sob a responsabilidade do Réu, Senhor **RIVALDO CENA PEREIRA**, que é madeireiro, a exploração clandestina de produtos florestais consistente na extração de madeira em tora de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, bem como, sem apresentar o necessário Licenciamento Ambiental.

Assim, tendo em vista os documentos comprobatórios do dano perpetrado ao Meio Ambiente encaminhados pela autarquia federal retro mencionada, foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, o presente Procedimento Administrativo, acostado a esta exordial, do qual são partes integrantes: Termo de Inspeção, Certidão com rol de testemunhas, Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Levantamento de Produto Florestal, Relatório de Fiscalização, Auto de Infração, Termo de Apreensão e Depósito, e da análise reunida dos quais se infere efetivamente a prática de dano ambiental, além, é claro da prática de crime, cuja apuração se encontra em trâmite.

O Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização deixam evidentes que no local denominado Fazenda Primavera, sob a responsabilidade do réu, foi flagrada a exploração clandestinamente madeira em tora, de floresta nativa, posto que a extração foi feita sem estar munido de autorização expedida pelo IBAMA.

Registre-se, outrossim, também não possuir o réu qualquer licença que seja outorgada por órgão ambiental permitindo a exploração dos recursos florestais, agindo, pois, totalmente ao arrepio da legislação ambiental vigente.

O Levantamento de Produto Florestal realizado “in loco” demonstra que foram extraídas irregularmente, sem licença, e nem sequer autorização do órgão ambiental competente, 30 (trinta) toras de madeira, perfazendo uma volumetria de 35,890 m³ (trinta e cinco metros, oitocentos e noventa centímetros cúbicos), resultado da cubagem pelo método Francon, assim descrito:

| NOME VULGAR | NOME CIENTÍFICO | VOLUME M ³ | QUANT.DE TORAS |
|--------------|---------------------------|-----------------------|----------------|
| Melancieiro | Alexa grandiflora | | |
| Estopeiro | – | | |
| Tamboril | – | | |
| Tachi | Sclerolobium melanocarpum | | |
| Andiroba | Carapa guianensis | | |
| Inharé | – | | |
| Burangí | – | | |
| Matamatá | Eschweilera odorata | | |
| TOTAL | | 35,890 | 30 |

Dessa feita, toda a documentação acostada à presente permite concluir já ser hora de dar um freio aos estragos, danos agressões e intervenções desordenadas no meio ambiente, mormente à extração ilegal de madeira, com visíveis e irreparáveis prejuízos que causa.

II – DO DANO AMBIENTAL DA ATIVIDADE MADEIREIRA

Com muita propriedade Antônio Herman Benjamin define o dano ambiental “como a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e ou a natureza”.

Para José Rubens Morato Leite, “dano ambiental significa, em uma primeira acepção uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamado meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria assim, a lesão ao direito fundamento que todos têm de gozar e aproveitar o meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses”.

Ao se falar em meio ambiente, não ignora, até a mais simples e menos culta das criaturas, que há intensa interação e interdependência entre os elementos abióticos, integrantes do suporte físico-químico da biosfera, como ar, água e solo, elementos não vivos, com os seres bióticos, de forma que a qualidade da vida está ligada à qualidade dos elementos inorgânicos que lhe dão sustentação. Daí a estreita relação entre a poluição e degradação ambiental e a saúde das florestas, dos animais e, particularmente a saúde humana.

Em nenhum lugar do mundo tantas árvores são derrubadas quanto na Amazônia. Um levantamento da organização não governamental WWF, com base em dados da ONU mostra que a média de desmatamento na Amazônia brasileira é a maior do mundo. É 30% mais intensa do que na Indonésia, a segunda colocada no ranking da devastação ambiental.

De acordo com o estudo, uma em cada dez árvores serradas no planeta está na Amazônia. Vale ressaltar que esse ranking foi feito com os dados de 1994, antes dos números últimos do INPE, que, pelas análises das imagens recebidas do satélite entre 2001 e 2002 revelaram que o desmatamento na Amazônia passou de 18.166 km² para 25.476 Km².

O IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, demonstra que o setor florestal representa 15% do PIB regional, sendo que 90% da produção de madeira do país é proveniente da Amazônia.

Segundo dados do IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, em 2006, foram realizadas 279 operações de fiscalização. Os crimes mais flagrados foram contra a flora, com ênfase para o desmatamento, queimadas e comércio ilegal de madeiras, e o Estado do Pará, foi o segundo mais autuado por desmatamento, só perdendo para o Estado do Mato Grosso.

Como boa parte das madeiras opera ilegalmente em nossa região, como é o caso do réu, que explora madeira de floresta nativa de forma clandestina, sem autorização do órgão ambiental, os estragos na floresta e na flora amazônica como um todo, são cada vez maiores.

A média da madeira movimentada na Amazônia – de acordo com relatório divulgado pelo Governo Federal em agosto de 2006 – é de aproximadamente 40 milhões de m³, incluindo madeira serrada, carvão e lenha. Desse total, apenas 9 milhões de m³ vieram de manejo florestal, previamente autorizado.

E a Amazônia já está no seu limite de desmatamento, se o processo de retirada de árvores de forma predatória persistir, da forma como faz o réu, em pouco tempo efeitos negativos serão acentuados pelo planeta, sobretudo no que diz respeito ao clima, pois o crescente desmatamento e exploração irregular de madeira na Amazônia, feitos, sem plano de manejo que permita a extração de forma sustentável, deixa a floresta cada vez mais seca e com menor capacidade de evaporação, o que ocasiona a redução de chuvas em várias regiões, afetando o clima de norte a sul no país. Também o desaparecimento de absorventes de dióxido de carbono, causador do efeito estufa, agrava o problema do aquecimento global.

A atividade desenvolvida pelo réu, explorando o recurso florestal de forma seletiva e predatória, exaurindo as espécies nativas, deixando um rastro de destruição, não só pela derrubada das árvores, mas também, pelos equipamentos pesados que são utilizados para remoção e transporte das mesmas, foi constatada pelos

fiscais do órgão ambiental federal e se encontra materializada no auto de infração, levantamento de produto florestal e relatório de fiscalização.

Ocorre que, a ausência de técnica de manejo florestal sob regime de rendimento sustentado, ou a extração sem a simples reposição florestal comprometem o bioma amazônico, na medida que produzem uma degeneração genética da cobertura arbórea e esgotamento dos estoques disponíveis. Segundo HUMMEL (in Legislação Brasileira: Aspectos Gerais da Atividade Madeireira na Amazônia, Manaus: UA/CCA, p.29).

“a extração seletiva, sem um planejamento adequado da exploração, possibilitando alterações significativas na cobertura floresta, a erosão genética e esgotamento das espécies de maior valor comercial, constituem-se nos passos iniciais para fomentar o processo.”

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 127, *caput*, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Com efeito, o art. 129, III, da *Lex Fundamental* dispõe ser função institucional do Parquet “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo retrocitado também fixa como função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Na mesma esteira são as disposições contidas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, expressamente nos artigos 25, IV, “a” e “b”. Sem esquecer o regramento contido no inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, pelo qual se permite ao Ministério Público à defesa de outros interesses difusos e coletivos.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado na Constituição Federal, em seu art. 225, é direito difuso da terceira geração. Como pontua Roxana Cardoso Brasileiro Borges “o direito ambiental vem ampliar o conteúdo dos direitos humanos fundamentais”. (In *Direito Ambiental e teoria Jurídica no final do século XX, O novo em Direito Ambiental*, p. 30.)

Interesses ou direitos difusos são aqueles transindividuais ou supra-individuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. A titularidade

indefinida está relacionada com a grande massa de cidadãos, desejosos e necessitados de viverem em um meio ambiente preservado e sadio. Espraia-se de modo indeterminado por toda a coletividade e cada um de seus membros. E a circunstância de fato é, justamente, a impossibilidade desses mesmos cidadãos usufruírem, do que a constituição preconizou ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – o meio ambiente ecologicamente equilibrado- que vem, paulatinamente, sendo afetado através de ações como a descrita nesta inicial, sobretudo quanto a sua a sanidade, qualidade em dimensão global, sobretudo quanto á sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Sobre o tema, importa lembrar decisão bastante conhecida do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 22.164, quando afirmou que:

“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social”

É precisa a lição de Francisco José Marques Sampaio, in O dano ambiental e a responsabilidade, Revista Forense, v. 317, p. 115 e ss.:

“(...) A grave situação em que se encontra o planeta faz com que se torne indispensável que os danos ambientais sejam reparados com rapidez e de modo adequado e integral, para que o quadro geral de degradação das já precárias condições em que a vida é sustentada não seja ainda mais comprometidos, sob pena de se configurar um cenário de irreversibilidade que comprometeria o futuro da humanidade para sempre”.

Os prejuízos são imensuráveis. Tanto à comunidade de Baião quanto à população global, pois a utilização e exploração dos recursos naturais pelo homem de forma desordenada ou imprópria conduzirá inevitavelmente ao esgotamento dos mesmos, posto que alteradas as condições ecológicas, resta também prejudicada sua regeneração natural.

Dáí o claro interesse processual para interposição da presente demanda, cujo objetivo é a proteção de direitos difusos e coletivos transgredidos, justificando a atuação ministerial em defesa do meio ambiente.

IV - DO DIREITO

1 – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES

A Magna Carta de 1988, um dos textos mais avançados textos do mundo, em matéria ambiental, dispõe em seu artigo 225:

“ todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nosso texto constitucional está de acordo com a Declaração sobre o Ambiente Humano realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, na qual ficou estabelecido:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...)Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração”

Infere-se, portanto que, o meio ambiente é, por excelência, um bem difuso, transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas (artigo 81, I do CDC), ou seja, no dizer de FIORILLO é “ao mesmo tempo de cada um e de todos, no sentido de que o conceito ultrapassa a esfera do indivíduo para repousar-se sobre a coletividade.”

A Magna Carta de 1988, procurando assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente equilibrado e sadio, incumbiu ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

...

VII – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade”.

Ademais, erigiu a Floresta Amazônica ao patamar de patrimônio nacional, determinando que a sua utilização será feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais:

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, ... são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

Por sua vez, a Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim estatui, no seu artigo 10:

“A construção, instalação ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”(grifos nossos)

Ao seu turno, o Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, regulamentador da lei 6.938/81 (em substituição ao Decreto 88.351/83, por ele expressamente revogado), assim disciplina, no artigo 17:

“A construção, Instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes , sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.(grifos nossos)

De outra parte, dispõe o art. 19 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), “in verbis”:

“A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público, como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestais e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme”. (grifos nossos)

Infere-se, dos textos legais supratranscritos, que a exploração de florestas, especialmente na nossa região (patrimônio nacional), deve ser feita dentro de condições especiais, dependendo obrigatoriamente de prévio licenciamento ambiental do órgão estadual competente, bem como de prévia autorização do IBAMA.

Destarte, a autorização expedida pelo IBAMA e a licença ambiental não se confundem, são independentes entre si, obedecendo a procedimentos administrativos diversos.

Isto porque, enquanto a autorização concedida pelo IBAMA tem fundamento na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Portaria Regulamentadora IBDF/449-87-f de 08/10/87 e visa disciplinar técnicas de condução, reposição e manejo florestal por ocasião da exploração, ao passo que a Licença Ambiental, com fundamento na lei 6.338/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), e seu regulamento (Dec. 99.274/90, tem o objetivo de garantir a integridade do ecossistema, prevenindo e monitorando os eventuais danos ambientais.

Por via de consequência, a exploração madeireira ou qualquer outra atividade importante só se pode verificar mediante a expedição de ambas as concessões (licença ambiental e autorização do IBAMA), o que não ocorre no presente caso, posto que o réu não as possuía.

E, ainda, repise-se: explorava clandestinamente, de forma irregular, floresta nativa. Floresta nativa é composta de espécies originárias do país ou região, que não sofreram a ação antrópica.

A esse respeito o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) estabelece no seu artigo 15 que:

“fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do poder público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”.

Dessa forma, o legislador pátrio procurou resguardar a Floresta Amazônica de explorações feitas sem conhecimento técnico e sem a adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo, como forma de buscar impedir a destruição de nosso patrimônio, impedindo seu uso pelas gerações presentes e futuras.

Frise-se, mais: a discricionariedade, conferida ao Poder Público, no caso ao IBAMA para conceder a autorização prévia, permite avaliar a conveniência e oportunidade do ato, considerando, diante de fato concreto, fatores como área sob pressão antrópica, existência de espécies da flora e fauna ameaçados de extinção etc. Pretende-se com isso, afirmar que não existe um direito subjetivo do proprietário de um imóvel rural na Amazônia, ou em qualquer parte do País onde ocorra a incidência de um bem ambiental, a sua exploração. Pelo contrário, pois o próprio texto constitucional é que define o meio ambiente como um direito de todos (difuso) e que a exploração da floresta amazônica deverá ser explorada dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Nessa esteira, veja-se o Decreto 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamenta os artigos 15, 19, 20 e 21 do Código Florestal, no seu artigo 1º, *caput*, o qual condiciona que a exploração das florestas primitivas da bacia amazônica e demais formas de vegetação arbórea natural “somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentado...”.

Essa mesma necessidade resta afirmada na Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, no seu Art. 3º, quando estabelece que

“A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção de diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento”.

Assim, está sobejamente demonstrada a conduta ilegal e danosa do demandado que acarretou danos ambientais significativos, quiçá irremediáveis ao ecossistema da região, tendo como único objetivo o lucro fácil, o enriquecimento imediato, à custa da exploração da natureza.

2- A RESPONSABILIDADE CIVIL: OBRIGAÇÃO DE REPARAR E INDENIZAR O DANO

O § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas o meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nota-se, de início, que o dispositivo supracitado, impõe àqueles que causam dano ao meio ambiente, a responsabilização na esfera cível, criminal e administrativa, de forma não excludente.

Assim, a mesma conduta do demandado, em extrair clandestinamente madeira em toras de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, que ensejou sua autuação por crime contra o meio ambiente, além de ensejar uma reprimenda da sociedade na esfera penal (em procedimento em trâmite nesta comarca) ensejou também sua responsabilização administrativa, com imposição de multa, por não cumprimento dos regulamentos, e dá ensejo, ainda, nos termos da proteção constitucional, a sua responsabilização cível, em recuperar e indenizar o dano ambiental, o que se busca através da presente Ação.

A responsabilidade civil do Réu-poluidor, por força do citado § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal, e do § 1º, do artigo 14 da Lei 6.938/81, é objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa do agente.

Com isso, os pressupostos do dever de indenizar estão circunscritos à comprovação da ocorrência do evento dano e o nexo de causalidade que o relaciona a atividade (positiva ou negativa) do seu autor. Prescinde, portanto, de qualquer discussão a respeito do *animus* que envolveu a conduta do agente.

À respeito do assunto, posicionam-se os eminentes NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA B. DE ANDRADE NERY:

“A Lei política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938/81), adotou a teoria do risco da atividade criando o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º), de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

O notável avanço da lei neste particular, se deve principalmente a tendência universal que verifica em matéria de direitos difusos, no sentido de abandonar-se os sistemas clássicos de responsabilidade subjetiva, que não mais atendem às necessidades atuais da sociedade relativamente ao tema dos danos causados ao meio ambiente.

A adoção, pela lei, da teoria do risco da atividade ou da empresa, da qual decorre a responsabilidade objetiva, trás como conseqüências principais: a) a prescindibilidade da culpa e do dolo para que haja o dever de reparar o dano; b) a irrelevância da licitude da conduta do causador do dano para que haja o dever de indenizar; c) a inaplicação em seu sistema, das causas de exclusão da responsabilidade civil (cláusulas de não indenizar, caso fortuito e força-maior).

A responsabilidade objetiva faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas o evento danoso e o nexo de causalidade. A eventual aplicação de sanção administrativa não elide o dever de indenizar o dano causado ao meio ambiente.

A defesa do poluidor é limitada a negação da atividade e a inexistência do dano.”(Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental. In: Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, p. 280: 278-307, coordenador: Antônio Herman V. Benjanin, ed. RT, São Paulo-SP, 1993).

A autoria está devidamente comprovada através dos documentos anexos.

Entende-se também, que o dano ambiental provocado pelo demandado, resta “caracterizado pelo prejuízo causado aos bens e valores ambientais, sejam eles materiais ou imateriais”(in Rosa Nery, Indenização do Dano ao Meio Ambiente, Tese de Mestrado, PUC/SP, 1993), conforme demonstra o auto de infração, levantamento de produtos florestais, relatório de fiscalização e demais acostados, resta evidenciada na medida em que a atividade desenvolvida pelo demandado, de explorar madeira de floresta nativa, clandestinamente, sem adoção de técnicas de condução, manejo, reposição florestal, contribuindo para a devastação de nossas espécies nativas de forma indiscriminada e ditada somente pelo objetivo do lucro, contribuindo deveras com as sérias conseqüências que acarretam, sobretudo ao aquecimento global e efeito estufa.

É certo, Meritíssimo Juiz, que a degradação causada pelos desmatamentos e explorações clandestinas não podem ser desfeitas, o que se faz necessário é que sejam tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar que cada vez mais degradação venha a ocorrer, sendo verdade, outrossim, que a condenação no presente processo terá um relevante valor coercitivo e pedagógico, não só para o demandado, como para toda a sociedade paraense.

3- DA IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO AMBIENTE

A prescrição tem por objeto as pretensões. Retira do titular o poder de exercer seu direito de ação.

Segundo Pontes de Miranda, a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão. (Tratado de Direito Privado, parte geral, vol. 06, p.100).

O instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício de ação por prazo indeterminado.

Funciona, portanto, como espécie de pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, permitindo se constitua uma situação contrária à pretensão. Esse seu fundamento e não a proteção do lesante.

Nesse enfoque, temos que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, é direito difuso, sem titular determinável e por característica *mor* a indisponibilidade e insuscetibilidade de apreciação econômica, e assim sendo, inatingível pela prescrição.

É voz corrente, dentre a doutrina tradicional, que só a pretensão envolvendo direitos patrimoniais é que está sujeita à prescrição. Neste sentido a lição de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, São Paulo, Francisco Alves, 1959, vol 1, p. 355).

“Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais.”

Nelson e Rosa Nery, ensinam:

“Como os direitos difusos não têm titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema da indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil”. (Responsabilidade Civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993).

Assim, sendo, dado que a ação civil pública é o instrumento posto à defesa jurisdicional de bens e interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, fundamentais e indisponíveis do ser humano, outra não pode ser a conclusão que está inscrita no rol das ações imprescritíveis, sob pena de sacrificar-se toda a coletividade, sua titular.

Fácil perceber: quando uma ação civil pública por danos ambientais é julgada procedente, o montante da eventual indenização apurado não reverte para patrimônio algum, nem mesmo do Estado, tampouco de qualquer das imensuráveis vítimas da degradação ambiental. A indenização tem por destino o fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, e sua aplicação condicionada à cuidar do meio ambiente ferido, beneficiando assim toda a comunidade, difusamente considerada.

Dessa feita, considerando a tríplice esfera da responsabilização em matéria ambiental, conforme a Constituição Federal, conclui-se ainda que, embora sobreviva o instituto da prescrição na seara criminal, fulminando o exercício do *jus puniendi* estatal, o mesmo não ocorre com ação civil pública para reparação dos danos causados, na seara civil, inatingível pela prescrição.

4- DA NECESSIDADE DA MEDIDA LIMINAR

Em se tratando de meio ambiente, a reparação, quando possível, é excessivamente onerosa, razão pela qual a prevenção é a melhor indicação.

Alerta o Princípio nº 12 da Carta da Terra (1997):

“Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos”

O art. 12 da Lei de Ação Civil Pública autoriza o juiz a conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Esse provimento situa-se dentro do âmbito de exercício do poder de cautela enunciado no art. 798 do CPC, para o qual a doutrina exige a implementação de dois requisitos essenciais:

O *fumus boni jûris* que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

O *periculum in mora* configurado em um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Os requisitos para concessão liminar estão presentes. A análise, mesmo que perfunctória, dos elementos colhidos no Procedimento Administrativo, com enfoque especial para os documentos constantes da fiscalização do IBAMA, os quais comprovam a exploração clandestina e irregular de madeira de floresta nativa pelo demandado, contrariando frontalmente a legislação pátria retro invocada, causando danos ambientais inestimáveis e irreversíveis ao ecossistema da região, permitem, sem embaraço, concluir que a defesa ambiental aqui pleiteada encontra completo respaldo jurídico e, conseqüentemente, plausividade no direito substancial invocado.

Igualmente, o *periculum in mora*. A continuidade da atividade de exploração madeireira, de forma irregular e clandestina, sem um plano técnico de manejo, sobretudo sem observância ao princípio da sustentabilidade, poderá significar na destruição irreversível da floresta tropical úmida na região, com impacto significativo sobre o ambiente natural e homem amazônico.

Desta forma, uma vez demonstrado o *fumus boni iuris* pela evidente infração a legislação ambiental brasileira, bem como o *periculum in mora* representado pelo risco ao meio ambiente, bem como pela sua potenciação, caso seu andamento não seja obstado de plano, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, determinando a paralisação imediata de qualquer atividade de exploração de madeira, na região Barrageira, de responsabilidade do demandado, bem como, seja cominada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Na mesma esteira, resulta também urgente a concessão de liminar para que se abstenha o demandado de retirar do local, uma vez que depositário, conforme Auto de Apreensão e depósito, a madeira explorada ilegalmente, bem como sua alienação ou qualquer outra destinação, a fim de que tal não represente alteração do estado da demanda e enriquecimento ilícito do mesmo, determinando a abstenção do demandado de dar qualquer destinação à madeira apreendida, aplicando-se em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5 – DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, pede o Ministério Público do Estado do Pará, em defesa do interesse difuso da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225, § 3º da Constituição Federal, combinados com os artigos 3º, inciso III e § 1º do artigo 14, da Lei 6.938/81, artigos 1º e seguintes da Lei 7.347/85, Artigos 15 e 19 da Lei 4.771/65, Decreto 1.282, de 19.10.94 e Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, requer o recebimento da presente e seus documentos em todos os seus termos, bem como a condenação do demandado, ao norte qualificado, nos seguinte termos:

a) A obrigação de fazer consistente em restaurar a área da Barrageira (Rodovia Transcarnetá, Km 43) que vem sendo explorada clandestinamente, com extração de madeira de floresta nativa, neste município, por meio de um plano de recuperação a ser apresentado e aprovado por este Juízo, de Direito, visando o retorno das áreas aos “*status quo ante*”.

b) Obrigação de não fazer, consistente em não explorar o recurso madeireiro, na área sub judice, ou qualquer outra área, sem a necessária autorização do IBAMA e do Licenciamento Ambiental do Estado, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por árvore abatida.

c) Obrigação de não fazer, consistente na abstenção em retirar do local a madeira já explorada ilegalmente, conforme Auto de Apreensão e Depósito, constante dos autos, bem como a abstenção

de alienar a mesma ou lhe dar qualquer outra destinação, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

d) Ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ao meio ambiente, provocado pela privação da sociedade de um bem juridicamente protegido, a ser calculada em execução, com base na madeira retirada clandestinamente, a ser recolhida ao fundo estadual de meio ambiente, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

ISTO POSTO, reiterando o requerimento de concessão liminar, requer a intimação do demandado de sua concessão, bem como requer a citação do mesmo, por Carta Precatória, a ser expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Tucuruí, a fim de que o demandado, querendo, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática e ao final aguarda a sua condenação, na forma do pedido.

REQUER, também, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 87 do CDC, e ainda, a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma do art. 236, § 2º do CPC e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Para provar o exposto, seguem com a inicial cópia do Procedimento Administrativo em anexo, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos no direito, inclusive testemunhal, documental, pericial, inspeção judicial, e depoimento pessoal do demandado e juntada de novos documentos.

Apesar de, a rigor, ser de valor inestimável, dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Baião (PA), ____/____/____.

PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO
Promotora de Justiça

ROL DE TESTENHAS:

Sérgio Romero dos Santos Holanda e José Almir Aguiar, ambos funcionários do IBAMA;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIÃO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BAIÃO

“O Direito de viver e de trabalhar em um meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do juiz.”

(Carta de Brasília- VIII Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129, inciso III, 170, VI e 225, “caput”, § 1º, inciso I, II, IV, e VII, § 3º Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, 2º, alínea “a”, 15 e 19, da Lei 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal Brasileiro), artigo 3º e seus incisos e 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31.08.81 (Lei de Política Nacional do meio Ambiente e Decreto 1.282, de 19.10.94, e na Lei 7.347, de 24.07.85, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE**, com **PEDIDO DE LIMINAR** conta o senhor **WALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de Vergílio Martins de Oliveira e Natália Lourenço M. Oliveira, residente e domiciliado na Rodovia Transcarnetá Km 01, Bairro Industrial, Tucuruí/PA, portador do CPF nº 295.822.881-91, pelos motivos fundamentos que seguem:

I – DOS FATOS

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em operação realizada no dia 02 de setembro de 2005, a fim de verificar denúncia anônima recebida, constatou que na área da Fazenda Primavera, localizada na Rodovia Transcarnetá, Km 85, neste município, flagrou, sob a responsabilidade do Réu, Senhor **WALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA**, que é madeireiro, a exploração clandestina de produtos florestais consistente na extração de madeira em tora de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, bem como, sem apresentar o necessário Licenciamento Ambiental.

Assim, tendo em vista os documentos comprobatórios do dano perpetrado ao Meio Ambiente encaminhados pela autarquia federal retro mencionada, foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, o presente Procedimento Administrativo, acostado a esta exordial, do qual são partes integrantes: Termo de Inspeção, Certidão com rol de testemunhas, Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Levantamento de Produto Florestal, Relatório de Fiscalização, Auto de Infração, Termo de Apreensão e Depósito, e da análise reunida dos quais se infere efetivamente a prática de dano ambiental, além, é claro da prática de crime, cuja apuração se encontra em trâmite.

O Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização deixam evidentes que no local denominado Fazenda Primavera, sob a responsabilidade do réu, foi flagrada a exploração clandestinamente madeira em tora, de floresta nativa, posto que a extração foi feita sem estar munido de autorização expedida pelo IBAMA.

Registre-se, outrossim, também não possuir o réu qualquer licença que seja outorgada por órgão ambiental permitindo a exploração dos recursos florestais, agindo, pois, totalmente ao arrepio da legislação ambiental vigente.

O Levantamento de Produto Florestal realizado “in loco” demonstra que foram extraídas irregularmente, sem licença, e nem sequer autorização do órgão ambiental competente, 91 (noventa e uma) toras de madeira, perfazendo uma volumetria de 102,764 m³ (cento e dois metros, setecentos e sessenta e quatro centímetros cúbicos), resultado da cubagem pelo método Francon, assim discriminado:

| NOME VULGAR | NOME CIENTÍFICO | VOLUME M ³ | QUANT.DE TORAS |
|-------------|--------------------------------|-----------------------|----------------|
| Cumarú | Dipteryx odorata | 80 | 65 |
| Amarelão | Apuleia leiocarpa var. molaris | 31,654 | 26 |

| | | | | |
|--------------|--|--|----------------|-----------|
| TOTAL | | | 102,764 | 91 |
|--------------|--|--|----------------|-----------|

Dessa feita, toda a documentação acostada à presente permite concluir já ser hora de dar um freio aos estragos, danos agressões e intervenções desordenadas no meio ambiente, mormente à extração ilegal de madeira, com visíveis e irreparáveis prejuízos que causa.

II – DO DANO AMBIENTAL DA ATIVIDADE MADEIREIRA

Com muita propriedade Antônio Herman Benjamin define o dano ambiental “como a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e ou a natureza”.

Para José Rubens Morato Leite, “dano ambiental significa, em uma primeira acepção uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamado meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria assim, a lesão ao direito fundamento que todos têm de gozar e aproveitar o meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses”.

Ao se falar em meio ambiente, não ignora, até a mais simples e menos culta das criaturas, que há intensa interação e interdependência entre os elementos abióticos, integrantes do suporte físico-químico da biosfera, como ar, água e solo, elementos não vivos, com os seres bióticos, de forma que a qualidade da vida está ligada à qualidade dos elementos inorgânicos que lhe dão sustentação. Daí a estreita relação entre a poluição e degradação ambiental e a saúde das florestas, dos animais e, particularmente a saúde humana.

Em nenhum lugar do mundo tantas árvores são derrubadas quanto na Amazônia. Um levantamento da organização não governamental WWF, com base em dados da ONU mostra que a média de desmatamento na Amazônia brasileira é a maior do mundo. É 30% mais intensa do que na Indonésia, a segunda colocada no ranking da devastação ambiental.

De acordo com o estudo, uma em cada dez árvores serradas no planeta está na Amazônia. Vale ressaltar que esse ranking foi feito com os dados de 1994, antes dos números últimos do INPE, que, pelas análises das imagens recebidas do satélite entre 2001 e 2002 revelaram que o desmatamento na Amazônia passou de 18.166 km² para 25.476 Km².

O IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, demonstra que o setor florestal representa 15% do PIB regional, sendo que 90% da produção de madeira do país é proveniente da Amazônia.

Segundo dados do IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, em 2006, foram realizadas 279 operações de fiscalização. Os crimes mais flagrados foram contra a flora, com ênfase para o desmatamento, queimadas e comércio ilegal de madeiras, e o Estado do Pará, foi o segundo mais autuado por desmatamento, só perdendo para o Estado do Mato Grosso.

Como boa parte das madeiras opera ilegalmente em nossa região, como é o caso do réu, que explora madeira de floresta nativa de forma clandestina, sem autorização do órgão ambiental, os estragos na floresta e na flora amazônica como um todo, são cada vez maiores.

A média da madeira movimentada na Amazônia – de acordo com relatório divulgado pelo Governo Federal em agosto de 2006 – é de aproximadamente 40 milhões de m³, incluindo madeira serrada, carvão e lenha. Desse total, apenas 9 milhões de m³ vieram de manejo florestal, previamente autorizado.

E a Amazônia já está no seu limite de desmatamento, se o processo de retirada de árvores de forma predatória persistir, da forma como faz o réu, em pouco tempo efeitos negativos serão acentuados pelo planeta, sobretudo no que diz respeito ao clima, pois o crescente desmatamento e exploração irregular de madeira na Amazônia, feitos, sem plano de manejo que permita a extração de forma sustentável, deixa a floresta cada vez mais seca e com menor capacidade de evaporação, o que ocasiona a redução de chuvas em várias regiões, afetando o clima de norte a sul no país. Também o desaparecimento de absorventes de dióxido de carbono, causador do efeito estufa, agrava o problema do aquecimento global.

A atividade desenvolvida pelo réu, explorando o recurso florestal de forma seletiva e predatória, exaurindo as espécies nativas, deixando um rastro de destruição, não só pela derrubada das árvores, mas também, pelos equipamentos pesados que são utilizados para remoção e transporte das mesmas, foi constatada pelos fiscais do órgão ambiental federal e se encontra materializada no auto de infração, levantamento de produto florestal e relatório de fiscalização.

Ocorre que, a ausência de técnica de manejo florestal sob regime de rendimento sustentado, ou a extração sem a simples reposição florestal comprometem o bioma amazônico, na medida que produzem uma degeneração genética da cobertura arbórea e esgotamento dos estoques disponíveis. Segundo HUMMEL (in Legislação Brasileira: Aspectos Gerais da Atividade Madeireira na Amazônia, Manaus: UA/CCA, p.29).

“a extração seletiva, sem um planejamento adequado da exploração, possibilitando alterações significativas na cobertura floresta, a erosão genética e esgotamento das espécies de maior valor comercial, constituem-se nos passos iniciais para fomentar o processo.”

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 127, *caput*, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Com efeito, o art. 129, III, da *Lex Fundamental* dispõe ser função institucional do Parquet “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo retrocitado também fixa como função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Na mesma esteira são as disposições contidas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, expressamente nos artigos 25, IV, “a” e “b”. Sem esquecer o regramento contido no inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, pelo qual se permite ao Ministério Público à defesa de outros interesses difusos e coletivos.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado na Constituição Federal, em seu art. 225, é direito difuso da terceira geração. Como pontua Roxana Cardoso Brasileiro Borges “o direito ambiental vem ampliar o conteúdo dos direitos humanos fundamentais”. (*In Direito Ambiental e teoria Jurídica no final do século XX, O novo em Direito Ambiental, p. 30.*)

Interesses ou direitos difusos são aqueles transindividuais ou supra-individuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. A titularidade indefinida está relacionada com a grande massa de cidadãos, desejosos e necessitados de viverem em um meio ambiente preservado e sadio. Espalha-se de modo indeterminado por toda a coletividade e cada um de seus membros. E a circunstância de fato é, justamente, a impossibilidade desses mesmos cidadãos usufruírem, do que a constituição preconizou ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – o meio ambiente ecologicamente equilibrado- que vem, paulatinamente, sendo afetado através de ações como a descrita nesta inicial, sobretudo quanto a sua a sanidade, qualidade em dimensão global, sobretudo quanto á sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Sobre o tema, importa lembrar decisão bastante conhecida do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 22.164, quando afirmou que:

“O direito á integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo , um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, á própria coletividade social”

É precisa a lição de Francisco José Marques Sampaio, in O dano ambiental e a responsabilidade, Revista Forense, v. 317, p. 115 e ss.:

“(...) A grave situação em que se encontra o planeta faz com que se torne indispensável que os danos ambientais sejam reparados com rapidez e de modo adequado e integral, para que o quadro geral de degradação das já precárias condições em que a vida é sustentada não seja ainda mais comprometidos, sob pena de se configurar um cenário de irreversibilidade que comprometeria o futuro da humanidade para sempre”.

Os prejuízos são imensuráveis. Tanto à comunidade de Baião quanto à população global, pois a utilização e exploração dos recursos naturais pelo homem de forma desordenada ou imprópria conduzirá inevitavelmente ao esgotamento dos mesmos, posto que alteradas as condições ecológicas, resta também prejudicada sua regeneração natural.

Daí o claro interesse processual para interposição da presente demanda, cujo objetivo é a proteção de direitos difusos e coletivos transgredidos, justificando a atuação ministerial em defesa do meio ambiente.

IV - DO DIREITO

1 – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES

A Magna Carta de 1988, um dos textos mais avançados textos do mundo, em matéria ambiental, dispõe em seu artigo 225:

“ todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nosso texto constitucional está de acordo com a Declaração sobre o Ambiente Humano realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, na qual ficou estabelecido:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...)Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração”

Infere-se, portanto que, o meio ambiente é, por excelência, um bem difuso, transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas (artigo 81, I do CDC), ou seja, no dizer de FIORILLO é “ao mesmo tempo de cada um e de todos, no sentido de que o conceito ultrapassa a esfera do indivíduo para repousar-se sobre a coletividade.”

A Magna Carta de 1988, procurando assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente equilibrado e sadio, incumbiu ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

...

VII – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade”.

Ademais, erigiu a Floresta Amazônica ao patamar de patrimônio nacional, determinando que a sua utilização será feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais:

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, ... são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

Por sua vez, a Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim estatui, no seu artigo 10:

“A construção, instalação ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”(grifos nossos)

Ao seu turno, o Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, regulamentador da lei 6.938/81 (em substituição ao Decreto 88.351/83, por ele expressamente revogado), assim disciplina, no artigo 17:

“A construção, Instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes , sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.(grifos nossos)

De outra parte, dispõe o art. 19 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), “in verbis”:

“A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público, como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestais e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme”. (grifos nossos)

Infere-se, dos textos legais supratranscritos, que a exploração de florestas, especialmente na nossa região (patrimônio nacional), deve ser feita dentro de condições especiais, dependendo

obrigatoriamente de prévio licenciamento ambiental do órgão estadual competente, bem como de prévia autorização do IBAMA.

Destarte, a autorização expedida pelo IBAMA e a licença ambiental não se confundem, são independentes entre si, obedecendo a procedimentos administrativos diversos.

Isto porque, enquanto a autorização concedida pelo IBAMA tem fundamento na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Portaria Regulamentadora IBDF/449-87-f de 08/10/87 e visa disciplinar técnicas de condução, reposição e manejo florestal por ocasião da exploração, ao passo que a Licença Ambiental, com fundamento na lei 6.338/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), e seu regulamento (Dec. 99.274/90, tem o objetivo de garantir a integridade do ecossistema, prevenindo e monitorando os eventuais danos ambientais.

Por via de consequência, a exploração madeireira ou qualquer outra atividade importante só se pode verificar mediante a expedição de ambas as concessões (licença ambiental e autorização do IBAMA), o que não ocorre no presente caso, posto que o réu não as possuía.

E, ainda, repise-se: explorava clandestinamente, de forma irregular, floresta nativa. Floresta nativa é composta de espécies originárias do país ou região, que não sofreram a ação antrópica.

A esse respeito o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) estabelece no seu artigo 15 que:

“fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do poder público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”.

Dessa forma, o legislador pátrio procurou resguardar a Floresta Amazônica de explorações feitas sem conhecimento técnico e sem a adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo, como forma de buscar impedir a destruição de nosso patrimônio, impedindo seu uso pelas gerações presentes e futuras.

Frise-se, mais: a discricionariedade, conferida ao Poder Público, no caso ao IBAMA para conceder a autorização prévia, permite avaliar a conveniência e oportunidade do ato, considerando, diante de fato concreto, fatores como área sob pressão antrópica, existência de espécies da flora e fauna ameaçados de extinção etc. Pretende-se com isso, afirmar que não existe um direito subjetivo do proprietário de um imóvel rural na Amazônia, ou em qualquer parte do País onde ocorra a incidência de um bem ambiental, a sua exploração. Pelo contrário, pois o próprio texto constitucional é que define o meio ambiente como um direito de todos (difuso) e que a exploração da floresta amazônica deverá ser explorada dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Nessa esteira, veja-se o Decreto 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamenta os artigos 15, 19, 20 e 21 do Código Florestal, no seu artigo 1º, *caput*, o qual condiciona que a exploração das florestas primitivas da bacia amazônica e demais formas de vegetação arbórea natural “somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentado...”.

Essa mesma necessidade resta afirmada na Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, no seu Art. 3º, quando estabelece que

“A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção de diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento”.

Assim, está sobejamente demonstrada a conduta ilegal e danosa do demandado que acarretou danos ambientais significativos, quiçá irremediáveis ao ecossistema da região, tendo como único objetivo o lucro fácil, o enriquecimento imediato, à custa da exploração da natureza.

2- A RESPONSABILIDADE CIVIL: OBRIGAÇÃO DE REPARAR E INDENIZAR O DANO

O § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nota-se, de início, que o dispositivo supracitado, impõe àqueles que causam dano ao meio ambiente, a responsabilização na esfera cível, criminal e administrativa, de forma não excludente.

Assim, a mesma conduta do demandado, em extrair clandestinamente madeira em toras de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, que ensejou sua autuação por crime contra o meio ambiente, além de ensejar uma reprimenda da sociedade na esfera penal (em procedimento em trâmite nesta comarca) ensejou também sua responsabilização administrativa, com imposição de multa, por não cumprimento dos regulamentos, e dá ensejo, ainda, nos termos da proteção constitucional, a sua responsabilização cível, em recuperar e indenizar o dano ambiental, o que se busca através da presente Ação.

A responsabilidade civil do Réu-poluidor, por força do citado § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal, e do § 1º, do artigo 14 da Lei 6.938/81, é objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa do agente.

Com isso, os pressupostos do dever de indenizar estão circunscritos à comprovação da ocorrência do evento dano e o nexo de causalidade que o relaciona a atividade (positiva ou negativa) do seu autor. Prescinde, portanto, de qualquer discussão a respeito do *animus* que envolveu a conduta do agente.

À respeito do assunto, posicionam-se os eminentes NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA B. DE ANDRADE NERY:

“A Lei política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938/81), adotou a teoria do risco da atividade criando o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º), de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

O notável avanço da lei neste particular, se deve principalmente a tendência universal que verifica em matéria de direitos difusos, no sentido de abandonar-se os sistemas clássicos de responsabilidade subjetiva, que não mais atendem às necessidades atuais da sociedade relativamente ao tema dos danos causados ao meio ambiente.

A adoção, pela lei, da teoria do risco da atividade ou da empresa, da qual decorre a responsabilidade objetiva, trás como conseqüências principais: a) a prescindibilidade da culpa e do dolo para que haja o dever de reparar o dano; b) a irrelevância da licitude da conduta do causador do dano para que haja o dever de indenizar; c) a inaplicação em seu sistema, das causas de exclusão da responsabilidade civil (cláusulas de não indenizar, caso fortuito e força-maior).

A responsabilidade objetiva faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas o evento danoso e o nexo de causalidade. A eventual aplicação de sanção administrativa não elide o dever de indenizar o dano causado ao meio ambiente.

A defesa do poluidor é limitada a negação da atividade e a inexistência do dano.”(Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental. In: Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, p. 280: 278-307, coordenador: Antônio Herman V. Benjanin, ed. RT, São Paulo-SP, 1993).

A autoria está devidamente comprovada através dos documentos anexos.

Entende-se também, que o dano ambiental provocado pelo demandado, resta “caracterizado pelo prejuízo causado aos bens e valores ambientais, sejam eles materiais ou imateriais”(in Rosa Nery, Indenização do Dano ao Meio Ambiente, Tese de Mestrado, PUC/SP, 1993), conforme demonstra o auto de infração, levantamento de produtos florestais, relatório de fiscalização e demais acostados, resta evidenciada na medida em que a atividade desenvolvida pelo demandado, de explorar madeira de floresta nativa, clandestinamente, sem adoção de técnicas de condução, manejo, reposição florestal, contribuindo para a devastação de nossas espécies nativas de forma indiscriminada e ditada somente pelo objetivo do lucro, contribuindo deveras com as sérias conseqüências que acarretam, sobretudo ao aquecimento global e efeito estufa.

É certo, Meritíssimo Juiz, que a degradação causada pelos desmatamentos e explorações clandestinas não podem ser desfeitas, o que se faz necessário é que sejam tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar que cada vez mais degradação venha a ocorrer, sendo verdade, outrossim, que a condenação no presente processo terá um relevante valor coercitivo e pedagógico, não só para o demandado, como para toda a sociedade paraense.

3- DA IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO AMBIENTE

A prescrição tem por objeto as pretensões. Retira do titular o poder de exercer seu direito de ação.

Segundo Pontes de Miranda, a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão. (Tratado de Direito Privado, parte geral, vol. 06, p.100).

O instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício de ação por prazo indeterminado.

Funciona, portanto, como espécie de pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, permitindo se constitua uma situação contrária à pretensão. Esse seu fundamento e não a proteção do lesante.

Nesse enfoque, temos que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, é direito difuso, sem titular determinável e por característica *mor* a indisponibilidade e insuscetibilidade de apreciação econômica, e assim sendo, inatingível pela prescrição.

É voz corrente, dentre a doutrina tradicional, que só a pretensão envolvendo direitos patrimoniais é que está sujeita à prescrição. Neste sentido a lição de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, São Paulo, Francisco Alves, 1959, vol 1, p. 355).

“Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais.”

Nelson e Rosa Nery, ensinam:

“Como os direitos difusos não têm titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema da indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil”. (Responsabilidade Civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993).

Assim, sendo, dado que a ação civil pública é o instrumento posto à defesa jurisdicional de bens e interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, fundamentais e indisponíveis do ser humano, outra não pode ser a conclusão que está inscrita no rol das ações imprescritíveis, sob pena de sacrificar-se toda a coletividade, sua titular.

Fácil perceber: quando uma ação civil pública por danos ambientais é julgada procedente, o montante da eventual indenização apurado não reverte para patrimônio algum, nem mesmo do Estado, tampouco de qualquer das imensuráveis vítimas da degradação ambiental. A indenização tem por destino o fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, e sua aplicação condicionada à cuidar do meio ambiente ferido, beneficiando assim toda a comunidade, difusamente considerada.

Dessa feita, considerando a tríplice esfera da responsabilização em matéria ambiental, conforme a Constituição Federal, conclui-se ainda que, embora sobreviva o instituto da prescrição na seara criminal, fulminando o exercício do *jus puniendi* estatal, o mesmo não ocorre com ação civil pública para reparação dos danos causados, na seara civil, inatingível pela prescrição.

4- DA NECESSIDADE DA MEDIDA LIMINAR

Em se tratando de meio ambiente, a reparação, quando possível, é excessivamente onerosa, razão pela qual a prevenção é a melhor indicação.

Alerta o Princípio nº 12 da Carta da Terra (1997):

“Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos”

O art. 12 da Lei de Ação Civil Pública autoriza o juiz a conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Esse provimento situa-se dentro do âmbito de exercício do poder de cautela enunciado no art. 798 do CPC, para o qual a doutrina exige a implementação de dois requisitos essenciais:

O *fumus boni iuris* que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

O *periculum in mora* configurado em um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Os requisitos para concessão liminar estão presentes. A análise, mesmo que perfunctória, dos elementos colhidos no Procedimento Administrativo, com enfoque especial para os documentos constantes da fiscalização do IBAMA, os quais comprovam a exploração clandestina e irregular de madeira de floresta nativa pelo demandado, contrariando frontalmente a legislação pátria retro invocada, causando danos ambientais inestimáveis e irreversíveis ao ecossistema da região, permitem, sem embaraço, concluir que a defesa ambiental aqui pleiteada encontra completo respaldo jurídico e, conseqüentemente, plausibilidade no direito substancial invocado.

Igualmente, o *periculum in mora*. A continuidade da atividade de exploração madeireira, de forma irregular e clandestina, sem um plano técnico de manejo, sobretudo sem observância ao princípio da sustentabilidade, poderá significar na destruição irreversível da floresta tropical úmida na região, com impacto significativo sobre o ambiente natural e homem amazônico.

Desta forma, uma vez demonstrado o *fumus boni iuris* pela evidente infração a legislação ambiental brasileira, bem como o *periculum in mora* representado pelo risco ao meio ambiente, bem como pela sua potenciação, caso seu andamento não seja obstado de plano, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, determinando a paralisação imediata de qualquer atividade de exploração de madeira, na Fazenda Primavera, de responsabilidade do demandado, bem como, seja cominada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Na mesma esteira, resulta também urgente a concessão de liminar para que se abstenha o demandado de retirar do local, uma vez que depositário, conforme Auto de Apreensão e depósito, a madeira explorada ilegalmente, bem como sua alienação ou qualquer outra destinação, a fim de que tal não represente alteração do estado

da demanda e enriquecimento ilícito do mesmo, determinando a abstenção do demandado de dar qualquer destinação à madeira apreendida, aplicando-se em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5 – DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, pede o Ministério Público do Estado do Pará, em defesa do interesse difuso da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225, § 3º da Constituição Federal, combinados com os artigos 3º, inciso III e § 1º do artigo 14, da Lei 6.938/81, artigos 1º e seguintes da Lei 7.347/85, Artigos 15 e 19 da Lei 4.771/65, Decreto 1.282, de 19.10.94 e Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, requer o recebimento da presente e seus documentos em todos os seus termos, bem como a condenação do demandado, ao norte qualificado, nos seguinte termos:

a) A obrigação de fazer consistente em restaurar a **área da Fazenda Primavera (Rodovia Transcarnetá, Km 85)** que vem sendo explorada clandestinamente, com extração de madeira de floresta nativa, neste município, por meio de um plano de recuperação a ser apresentado e aprovado por este Juízo, de Direito, visando o retorno das áreas aos “*status quo ante*”.

b) Obrigação de não fazer, consistente em não explorar o recurso madeireiro, na área sub judice, ou qualquer outra área, sem a necessária autorização do IBAMA e do Licenciamento Ambiental do Estado, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por árvore abatida.

c) Obrigação de não fazer, consistente na abstenção em retirar do local a madeira já explorada ilegalmente, conforme Auto de Apreensão e Depósito, constante dos autos, bem como a abstenção de alienar a mesma ou lhe dar qualquer outra destinação, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

d) Ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ao meio ambiente, provocado pela privação da sociedade de um bem juridicamente protegido, a ser calculada em execução, com base na madeira retirada clandestinamente, a ser recolhida ao fundo estadual de meio ambiente, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

ISTO POSTO, reiterando o requerimento de concessão liminar, requer a intimação do demandado de sua concessão, bem como requer a citação do mesmo, por Carta Precatória, a ser expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Tucuruí, a fim de que o demandado, querendo, conteste os termos da

presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática e ao final aguarda a sua condenação, na forma do pedido.

REQUER, também, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 87 do CDC, e ainda, a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma do art. 236, § 2º do CPC e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Para provar o exposto, seguem com a inicial cópia do Procedimento Administrativo em anexo, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos no direito, inclusive testemunhal, documental, pericial, inspeção judicial, e depoimento pessoal do demandado e juntada de novos documentos.

Apesar de, a rigor, ser de valor inestimável, dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fideiussórias.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Baião (PA), ____/____/____.

PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO
Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

Francisco de Sousa Neves e Edimilson C. de Andrade, ambos funcionários do IBAMA.